



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2033016-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOFRE MOYZÉS e agravada ROSINA GIUSTI PICCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033016-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOFRE MOYZÉS

AGRAVADA: ROSINA GIUSTI PICCA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: MAURO CIVOLANI FORLIN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. FASE DE CUMPRIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MULTA PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: A decisão agravada reconheceu indevida a cobrança de multa processual em relação à executada Rosina, por falta de intimação pessoal, conforme súmula 410 do STJ.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a intimação por meio do advogado da executada Rosina é suficiente para a cobrança de multa processual, à luz da súmula 410 do STJ.

III. Razões de Decidir: A súmula 410 do STJ estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A jurisprudência atual do STJ confirma que a intimação do patrono da parte não supre a necessidade de intimação pessoal do devedor.

IV. Dispositivo e Tese: *Dispositivo:* Decisão mantida. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* A cobrança de multa processual exige prévia intimação pessoal do devedor, conforme súmula 410 do STJ. A intimação por meio do advogado não substitui a intimação pessoal.

VOTO Nº 39590

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de dissolução total da sociedade TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA., após acordo celebrado e

homologado judicialmente, observou que não houve intimação pessoal da executada Rosina e, por conta disso e com respaldo na súmula 410, do STJ, reconheceu indevida a cobrança de multa processual, em relação à ela.

Inconformado, o exequente Jofre entende que a decisão "revela-se contraditória no que diz respeito à aplicação da Súmula 410 do STJ, ao fundamento de que a multa por obrigação de fazer imposta à coexecutada Rosina tornara-se indevida pela falta de sua intimação pessoal.". Fala que a solução adotada vai de encontro à jurisprudência que prevalece sobre a controvérsia nos tribunais estaduais e na primeira e segunda turma do STJ. Em síntese, busca a reforma da r. decisão, "para que se considere que sua intimação por intermédio de seu então advogado prevaleça, a fim de que, agora, responda pela multa que lhe fora imposta em face do não atendimento às obrigações que se lhe haviam sido impostas no presente processo.".

O recurso foi processado (fls. 17/18). A contraminuta foi juntada a fls. 21/30.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 947/951, 962 e 964, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 14/15).

É o relatório do necessário.

2. O título judicial (acordo homologado) consta a fls. 203, 206/211 e 317, dos autos principais, com estipulação

de cláusula penal, no valor de R\$ 5.000,00 (item 16, a fls. 210), a qual foi aplicada na decisão a fls. 534, de origem, em razão do então descumprimento do acordo, pela executada Rosina. Ainda, essa decisão concedeu prazo de quinze dias, para adoção de providências para efetivo cumprimento do acordo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (decisão datada de junho de 2016).

Pela decisão a fls. 703, de origem, foi determinada a inclusão de terceiros que subscreveram o acordo, nos polos ativo e passivo, sendo também determinada a intimação de Lilian Andreia Giusti Picca e de Anderson Giusti Picca, "para que, no prazo de trinta dias, promovam o necessário à outorga de escritura pública relacionada com a alienação do bem imóvel identificado no item 2.C do instrumento de transação (cf. fls. 180), objeto da matrícula nº 2.696 do 9º RI desta Capital (cf. fls. 491-492), de modo assim a dar pleno cumprimento ao transacionado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a incidir, em princípio, até atingir R\$ 50.000,00." (decisão datada de março de 2020).

Em agosto de 2023, após notícia de que o acordo havia sido cumprido e que "ambas as partes estão na etapa final para a assinatura da escritura" (fls. 869, dos autos principais), o agravante requereu a intimação das executadas Rosina Giusti e Lilian Andréia Giusti Picca, para pagamento, respectivamente, de R\$ 196.178,31 e de R\$ 50.000,00, a título de multa pelo atraso no cumprimento do acordo (fls. 873/881, dos autos

principais).

A r. decisão agravada examinou os requerimentos, com os seguintes fundamentos:

"Registro, inicialmente, o cumprimento integral do item 2 do acordo constante a fls. 206/211, permanecendo pendente de apreciação apenas a questão relativa às multas, a qual passo a analisar.

a) Cláusula penal

A multa estipulada a fls. 534, no valor de R\$ 5.000,00, refere-se à cláusula penal fixada no acordo de fls. 206/211, item 16, o que, evidentemente, não dependia de intimação pessoal da executada. Bastava o descumprimento para sua incidência.

b) Multa cominatória referente à coexecutada Rosina

A fls. 534, concedeu-se prazo para que **Rosina** demonstrasse estar tomando as providências necessárias para cumprir o acordo, sendo que, decorrido o prazo, passaria a incidir multa diária de R\$ 50,00.

Compulsando os autos, observa-se que não houve intimação pessoal da executada. E, assim sendo, inviável a cobrança das astreintes. É o que dispõe a súmula 410 do STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL(CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n.1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Posto isso, indevida a cobrança da multa cominatória em relação à coexecutada **Rosina**.

c) Multa cominatória referente à coexecutada Lilian

Como relatado, a fls. 703, foi proferida a seguinte decisão:

'[...] 2) Fls. 579-586, item I, parte final, e 598-599: intimem-se, por carta, os coexecutados Anderson Giusti Picca e Lílian Andréia Giusti Picca, para que, no prazo de trinta dias, promovam o necessário à outorga da escritura pública relacionada com a alienação do bem imóvel identificado no item 2.c do instrumento da transação (cf. fls. 180), objeto da matrícula n.º 2.696 do 9.º RI desta Capital (cf. fls. 491-492), de modo assim a dar pleno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento ao transacionado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a incidir, em princípio, até atingir R\$50.000,00. [...]'

Em 18.10.2021 (fls. 775/780), foi juntado o mandado de intimação por hora certa da coexecutada **Lilian**, momento em que passou a fluir o prazo para cumprimento da obrigação, independentemente da intimação dos demais executados (o dispositivo invocado pela referida executada – art. 231, § 1º, CPC - refere-se ao prazo para contestar na fase de conhecimento).

Ademais, a referida coexecutada não se desincumbiu de comprovar que teria adotado as providências necessárias para o cumprimento da obrigação e que não obtivera êxito exclusivamente em razão da inércia dos demais executados.

Assim, e considerando que os documentos necessários apenas foram juntados em 03.11.2022 (fls. 839/847), as astreintes atingiram o valor limite de R\$ 50.000,00, quantia razoável e proporcional, mormente considerado o excessivo tempo para cumprimento da obrigação.

Posto isso, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a executada **Lilian** pague a quantia de R\$ 50.000,00, sob pena de prosseguimento do feito, com os respectivos atos executivos."

Os embargos aclaratórios opostos pelo agravante foram rejeitados (fls. 956/961 e 962, dos autos principais).

O inconformismo não comporta acolhida.

Não obstante os argumentos do agravante, a tese defendida não condiz a jurisprudência atual e dominante do C. STJ.

Inicialmente, é pertinente esclarecer que o litígio é de direito privado, daí a competência da Segunda Seção e das Terceira e Quarta Turmas do STJ.

Portanto, a menção a precedentes das Primeira e Segunda Turmas, a fls. 10, das razões recursais, não tem efeito vinculante e, mais relevante, os julgados citados, datados de 2015 a 2019, não refletem o posicionamento que atualmente predomina nas quatro turmas (duas de direito público e duas de direito privado) e na corte especial do STJ.

A respeito, confirmam-se excertos de ementas dos seguintes julgados:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. 'É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil' (EREsp 1.360.577/MG, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)." (AgInt no AREsp n. 2.690.787-SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 24.02.2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125-AM, 3ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. em 26.02.2024)

"II - Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, o qual é firme no sentido de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Nesse contexto, a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade. III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer' (enunciado da Súmula n. 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado ao executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário' (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019.) IV - Ainda nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.965.390/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.849.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; e AgRg no Ag n. 988.734/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 18/6/2010. V - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 2.018.055-PR, 2ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 20.03.2023)

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa

pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Registre-se que a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade." (AgInt no REsp n. 2.019.036-PR, 1ª T., Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. convocado do TRF5, j. em 05.12.2022)

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO SOB O CPC/1973. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Trata-se de Embargos de Divergência monocraticamente providos com fundamento no entendimento, firmado pela Corte Especial nos Embargos de Divergência 1.360.577/MG, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7.3.2019, no qual se consagrou o entendimento de que 'É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil'. 2. Consignou-se na decisão agravada a compreensão deste Relator, de que a reprodução desse entendimento sob a nova legislação processual civil exige reflexão, pois, no pronunciamento da Corte Especial, 'o caso versava sobre as normas do CPC/1973'. Afirmou-se,

porém, que essa circunstância não seria relevante porque, 'no caso dos autos, a sentença que fixou a multa foi proferida em 2008 [...] assim como o acórdão impugnado pelo Recurso Especial decidido pela Primeira Turma' (fl. 449, e-STJ). 3. A tese defendida no Agravo Interno, de que as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 'trouxeram a desnecessidade de intimação pessoal', foi rejeitada por jurisprudência consolidada no STJ após o julgamento dos referidos Embargos de Divergência 1.360.577/MG. Nesse sentido: EREsp 1.725.487/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17.12.2019; AgInt nos EAREsp 885.035/RJ, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24.5.2019; AgInt no AREsp 1.533.830/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2020; AgInt no REsp 1.839.060/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 19.12.2019. 4. Quanto ao argumento de que violaria a segurança jurídica 'o entendimento de aplicar retroativamente a Súmula 410 (baseado no EREsp 1.360.577/MG)' (fl. 476, e-STJ), não há como acolhê-lo, pois a Corte Especial, quando adotou sua posição sobre a matéria, não modulou os efeitos da decisão. O que o art. 927, § 3º, do CPC/2015 estabelece é uma possibilidade. Imaginar que a modulação é sempre obrigatória - e que, por isso, o entendimento adotado pela Corte Especial só seria válido quando aplicado no futuro - acabaria resultando em um absurdo: todos os julgamentos anteriores ao EREsp 1.360.577/MG só seriam corretos quando discordantes da orientação nele fixada. 5. Agravo

Interno não provido." (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 62.961-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25.08.2020)

Esse entendimento vem sendo espelhado neste Tribunal de Justiça, em julgados das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial:

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA. ASTREINTES PELO ATRASO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE EMAIL. INSUFICIÊNCIA. Insurgência em face de decisão que reconheceu o descumprimento de liminar anteriormente deferida e aplicou astreintes em desfavor da agravante. Decisão reformada. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Transferência de titularidade de perfil da empresa Pet Físio para a autora noticiada nos autos de origem. Superada a discussão sobre afirmada impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta. Transferência operacionalizada. ASTREINTES. Execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer depende de prévia intimação pessoal (Súmula 410, STJ). Acolhimento. Encaminhamento de mensagem de correio eletrônico (email) para departamento jurídico da devedora não se equipara a intimação pessoal para fins de execução de multa. Precedentes. Multa afastada. RECURSO PROVIDO." (AI 2272571-14.2024.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. em 27.11.2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Multa cominatória - tutela antecipada recursal concedida para restabelecer a proibição de utilização indevida e desautorizada da marca nominativa TAGLAB, especialmente como palavra-chave de links patrocinados - Faculdade do art. 269, § 1º, do CPC, exercida pelos advogados da Autora-agravante, encaminhando intimação para a Ré Google pelos Correios e para seus advogados por e-mail - Inadmissibilidade - Dispositivo legal que autoriza entrega de ofício de intimação apenas a advogados dos litigantes - Invalidade do comunicado feito pelos advogados da Autora à Ré Google - Imprescindibilidade, outrossim, de intimação pessoal da devedora da obrigação para cobrança da multa cominatória - Agravo interno desprovido neste tocante

Multa cominatória - Tutela antecipada recursal concedida para restabelecer a proibição de utilização indevida e desautorizada da marca nominativa TAGLAB, especialmente como palavra-chave de links patrocinados - Prova documental de descumprimento da tutela inibitória, corroborada pelo Relator em consulta ao provedor de busca Google - Recalcitrância que perdura por quase cinco meses - Majoração da multa diária para R\$ 15.000,00 - Agravo interno parcialmente provido para este fim

Dispositivo: dão parcial provimento ao recurso." (AgInt 2302212-18.2022.8.26.0000/50001, 2ª CRDE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 21.06.2023)

No mais, vale observar que a súmula 410, do C. STJ, pressupõe que as consequências do descumprimento das

decisões mandamentais exigem segurança na comunicação, razão pela qual não é suficiente a intimação por meio do DJe em nome do advogado da parte, como ocorreu na hipótese (fls. 534 e 536, dos autos principais).

Também é certo que, no caso concreto, a multa processual não se confunde com aquela (contratual) pactuada no acordo (título judicial), a qual já foi aplicada e quitada pela agravada Rosina.

Além disso, forçoso observar que as obrigações de fazer (a regularização do registro imobiliário e a outorga de escritura) estipuladas no acordo (título judicial) são indivisíveis e foram assumidas, conjuntamente, pela viúva do *de cujus* (ora agravada) e seus dois filhos herdeiros, de modo que é essencial a intimação pessoal de todos, para a plena eficácia da medida coercitiva (multa processual).

Enfim, considerando que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência atual e dominante, além de observar a súmula 410, do STJ, impõe-se a confirmação da solução dada em primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator